

DELIBERAÇÃO Nº 13, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1999

O Presidente do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, no uso que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 6º do Regimento Interno do CONTRAN e de acordo com as solicitações dos Detrans do Rio Grande do Norte e de Rondônia e da Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis, encaminhadas através dos Processos nº 08021.0002537/99-72, 08021.0002539/99-06 e 08021.000803/99-13, resolve:

"Ad referendum do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN, estabelecer que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, ou seja, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro.

JOSÉ CARLOS DIAS
Ministério da Justiça - Presidente